



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02 /2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 745, de 2015 que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2016.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 745, de 2015, que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores registrados e licenciados no Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2016.

O art. 1º do Projeto estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores para efeito do lançamento do IPVA no exercício de 2016, na forma do Anexo Único da proposição.

O § 1º do precitado artigo estabelece que os valores constantes da pauta, não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto. O § 2º autoriza a Secretaria de Estado de Fazenda a modificar a pauta de valores para inclusão de itens ou alteração de valores, sendo obrigatória a publicação dos itens da pauta modificada no DODF. Por fim, o § 3º estabelece que da aplicação do 2º não poderá resultar em aumento do ônus financeiro do imposto.

O art. 2º do Projeto de Lei estabelece que os valores venais que compõem a pauta, para obtenção da base cálculo do IPVA foram apurados pela FIPE e fornecidos mediante convênio celebrado nos termos da legislação vigente.

Por fim, os artigos 3º e 4º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

Foram apresentadas quatro emendas no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

AG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 64, II, "c", atribui a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a competência para analisar a admissibilidade financeira e orçamentária das proposições, assim como emitir parecer sobre o mérito dos projetos que digam respeito à matéria tributária.

Quanto à admissibilidade financeiro-orçamentária do Projeto de Lei nº 745, de 2015, observa-se que ele atende ao art. 69, inciso II, da Lei nº 5.514, de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2016, tendo em vista que o Projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis no dia 3 de novembro de 2015.

Em relação ao mérito do Projeto, consideramos que houve razoabilidade na estipulação dos valores venais dos veículos automotores, calculados com base na tabela encomendada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), atualizada, que expressa o preço médio de veículos para o mercado, sem que haja majoração de alíquota.

Quanto à Emenda Supressiva apresentada, penso que deve ser admitida, pois é vedado estabelecer no ordenamento jurídico dispositivos sem cogência, ainda que seja boa a intenção de informar ao contribuinte os parâmetros de fixação do imposto. Já a Emenda nº 2 retira ou limita a possibilidade de ajuste da pauta por parte da Secretaria de Fazenda que é, na maioria parte dos casos, benéfica ao contribuinte e necessariamente já fundamentada, como todo ato administrativo deve ser. As emendas nº 3 e 4 trazem aperfeiçoamentos importantes e devem prosperar.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei nº 745, de 2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e das emendas nº 1, 3 e 4, inadmita e reprovada a Emenda Substitutiva nº 2.

Sala das Comissões,

DEPUTADO

Presidente

DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator